

§ 2º Ficam convidados a participar do Grupo de Trabalho Temático da área prioritária de Águas, em caráter permanente, com direito a voz e sem direito a voto, as seguintes instituições:

- I - Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento;
- II - Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto;
- III - Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento; e
- IV - Comitê Brasileiro de Barragens.

Art. 7º Fica instituído o Grupo de Trabalho Temático de Segurança de Infraestruturas Críticas do Setor de Defesa, da área prioritária de Defesa, composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Comando da Aeronáutica;
- IV - Comando do Exército; e
- V - Comando da Marinha.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Temático de que trata este artigo tem a finalidade de elaborar o relatório de acompanhamento do setor a que se refere o *caput*.

Art. 8º Fica instituído o Grupo de Trabalho Temático de Segurança de Infraestruturas Críticas do Setor de Finanças, da área prioritária de Finanças, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Agência Brasileira de Inteligência;
- IV - Banco Central do Brasil;
- V - Banco do Brasil;
- VI - Caixa Econômica Federal;
- VII - Casa da Moeda do Brasil;
- VIII - Comissão de Valores Mobiliários;
- IX - Secretaria do Tesouro Nacional;
- X - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- XI - Serviço Federal de Processamento de Dados.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Temático de que trata este artigo tem a finalidade de elaborar o relatório de acompanhamento do setor a que se refere o *caput*.

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Trabalho Temático de Segurança de Infraestruturas Críticas do Setor de Transportes Aquaviários, da área prioritária de Transportes, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - Ministério de Portos e Aeroportos;
- V - Agência Brasileira de Inteligência;
- VI - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;
- VII - Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
- VIII - Comando da Marinha;
- IX - Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis;
- X - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e
- XI - Polícia Federal.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Temático de que trata este artigo tem a finalidade de elaborar o relatório de acompanhamento do setor a que se refere o *caput*.

Art. 10. Fica instituído o Grupo de Trabalho Temático de Segurança de Infraestruturas Críticas do Setor de Transporte Aéreo, da área prioritária de Transportes, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério de Portos e Aeroportos;
- IV - Agência Brasileira de Inteligência;
- V - Agência Nacional de Aviação Civil;
- VI - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos;
- VII - Departamento de Controle do Espaço Aéreo;
- VIII - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
- IX - Polícia Federal;
- X - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho Temático de que trata este artigo tem a finalidade de elaborar o relatório de acompanhamento do setor a que se refere o *caput*.

Art. 11. Fica instituído o Grupo de Trabalho Temático de Segurança de Infraestruturas Críticas da área prioritária de Comunicações, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- III - Ministério das Comunicações;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Agência Nacional de Telecomunicações;
- VI - Comando da Aeronáutica;
- VII - Comando do Exército;
- VIII - Comando da Marinha;
- IX - Empresa Brasil de Comunicação; e
- X - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 1º O Grupo de Trabalho Temático de que trata este artigo tem a finalidade de elaborar o relatório de acompanhamento do setor a que se refere o *caput*.

§ 2º Ficam convidados a participar do Grupo de Trabalho Temático da área prioritária de Comunicações, em caráter permanente, com direito a voz e sem direito a voto, os seguintes órgãos e entidades:

- I - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão;
- II - Associação Brasileira de Rádio e Televisão; e
- III - Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal.

Art. 12. Os representantes de cada órgão, entidade ou instituição que compõe os Grupos de Trabalho Temático serão indicados pelos respectivos titulares e designados por ato do Presidente do Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

§ 1º Cada membro titular do Grupo de Trabalho Temático terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Em casos excepcionais, os órgãos, entidades ou instituições poderão indicar mais de um titular ou suplente para os Grupos de Trabalho Temático, em razão de suas especializações e da especificidade dos temas, permanecendo com direito a voto único.

Art. 13. Poderão ser convidados para participar das reuniões dos Grupos de Trabalho Temático, sem direito a voto, outros representantes de órgãos, entidades ou instituições que o compõem, observadas:

- I - a especificidade dos temas;
- II - a especialização dos convidados; e
- III - a necessidade de contribuição na construção dos estudos.

Parágrafo único. Poderão ser convidados, ainda, especialistas dos demais órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e de instituições privadas, incluídas as organizações não governamentais, que terão sua participação justificada em razão da pauta, sem direito a voto.

Art. 14. O quórum de reunião será de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples.

Art. 15. As reuniões dos Grupos de Trabalho Temático a que se referem os arts. 1º a 5º acontecerão conforme convocação do respectivo coordenador, sendo, no mínimo, seis reuniões no período de que trata o art. 18.

Art. 16. As reuniões dos Grupos de Trabalho Temático a que se referem os arts. 6º a 11 acontecerão conforme convocação do respectivo coordenador, sendo, no mínimo, duas reuniões de cada Grupo de Trabalho Temático, no período de que trata o art. 18.

Art. 17. Os membros dos Grupos de Trabalho Temático que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 18. As atividades dos Grupos de Trabalho Temático serão concluídas no prazo de até um ano, a contar da data de publicação do ato de designação dos representantes, titular e suplente, de cada órgão, entidade ou instituição que o compõem.

Parágrafo único. Ao final das atividades a que se refere o *caput*, os Grupos de Trabalho Temático apresentarão ao Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas os respectivos produtos de que tratam o parágrafo único dos arts. 1º a 11.

Art. 19. A participação nos Grupos de Trabalho Temático será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. Fica revogada a Resolução CNSIC nº 5, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 11 de setembro de 2025.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON ROCHA TRIANI  
Presidente do Comitê

#### RESOLUÇÃO CNSIC Nº 9, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

Institui Grupo de Trabalho Temático para acompanhamento da resiliência do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica (NB4), enquanto conceito de infraestrutura crítica.

**O COMITÊ NACIONAL DE SEGURANÇA DE INFRAESTRUTURAS CRÍTICAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º da Portaria Interministerial GSIPR/MAPA/MCID/MCTI/MD/MF/MGI/MIDR/MJSP/MS nº 4, de 21 de novembro de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º do Anexo da Resolução CNSIC nº 1, de 6 de fevereiro de 2025, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Temático para acompanhamento da resiliência do Laboratório Nacional de Máxima Contenção Biológica (NB4), enquanto conceito de infraestrutura crítica.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Temático será composto por representantes dos seguintes órgãos, membros do Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas:

- I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- IV - Ministério da Defesa;
- V - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- VI - Ministério da Saúde; e
- VII - Agência Brasileira de Inteligência.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho Temático terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho Temático e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, em até oito dias após a publicação desta Resolução, e designados por ato do Presidente do Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

§ 3º Não observado o prazo estabelecido no § 2º, serão considerados membros do Grupo de Trabalho Temático, titulares e suplentes, os representantes do órgão respectivo no Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

§ 4º Serão convidados a participar do Grupo de Trabalho Temático, sem direito a voto, representantes do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Temático reunir-se-á conforme calendário de reuniões deliberado pelo Grupo.

§ 1º O quórum de reunião será de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o coordenador do Grupo de Trabalho Temático terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Grupo de Trabalho Temático que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 4º O prazo de duração do Grupo de Trabalho Temático será de até seis meses, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação da resolução de designação de seus membros.

Parágrafo único. O prazo disposto no *caput* poderá ser prorrogado por até seis meses, mediante justificativa do coordenador do Grupo de Trabalho Temático e aprovação do Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas.

Art. 5º O Coordenador do Grupo de Trabalho Temático poderá convidar especialistas para as reuniões do grupo, por iniciativa própria ou conforme proposição dos membros do Grupo, com direito a voz, mas não a voto.

Art. 6º Ao final de suas atividades, o coordenador do Grupo de Trabalho Temático assinará e encaminhará relatório final à deliberação do Comitê Nacional de Segurança de Infraestruturas Críticas, o qual deverá conter, no mínimo:

- I - o histórico das atividades desenvolvidas; e
- II - o resumo do acompanhamento.

Art. 7º Os membros do Grupo de Trabalho Temático deverão observar os aspectos de sensibilidade e segurança da informação inerentes aos assuntos tratados no subcolegiado.

Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho Temático será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CNSIC nº 6, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 11 de setembro de 2025.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

WASHINGTON ROCHA TRIANI  
Presidente do Comitê

#### CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

##### SECRETARIA EXECUTIVA

###### ATOS DE 17 DE SETEMBRO DE 2025

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA** com base no art. 91, §1º, inciso III, da Constituição de 1988, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; e na Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, no exercício das atribuições da Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, resolve:

Nº 396 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810793/2024-74, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.830,34ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Lavras do Sul/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.



Nº 397 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810797/2024-52, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.965,15ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Dom Pedrito/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 398 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810800/2024-38, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda, CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.918,73ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Bagé/RS e Dom Pedrito/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 399 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810803/2024-71, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.953,61ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Caçapava do Sul/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - Fepam e as recomendações do ICMBio e desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 400 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810808/2024-02, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.981,46ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Bagé/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 401 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810811/2024-18, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.926,21ha, localizada na faixa de fronteira, no município de São Gabriel/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 402 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810817/2024-95, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda, CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.946,71ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Santa Margarida do Sul/RS e São Gabriel/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 403 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810820/2024-17, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.975,41ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Dom Pedrito/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria Executiva contidas nos autos.

Nº 404 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810837/2024-66, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.947,06ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Lavras do Sul/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as

Nº 405 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810840/2024-80, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.857,33ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Dom Pedrito/RS e Lavras do Sul/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 406 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810608/2024-41, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.941,01ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Dom Pedrito/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do Ministério dos Transportes - MT, da ANTT e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 407 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810788/2024-61, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.731,77ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Dom Pedrito/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do Ministério dos Transportes - MT, da ANTT e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 408 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48052.910012/2025-21 e nº 48052.810794/2024-19, de interesse da empresa Einstein Ventures Consultoria e Participações Ltda., CNPJ nº 43.254.901/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 28.560/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.001007/2025-03), para realizar pesquisa de fosfato em uma área de 1.627,21ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de Bagé/RS e Dom Pedrito/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 409 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48401.910548/2011-34 e nº 48052.811290/2024-16, de interesse da empresa Galvani Meridional Mineração Ltda., CNPJ nº 13.250.502/0001-12, encaminhados pelo Ofício nº 31.374/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.005156/2025-33), para realizar pesquisa de ouro em uma área de 1.928,50ha, localizada na faixa de fronteira, nos municípios de São Sepé/RS e Vila Nova do Sul/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 410 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48401.910548/2011-34 e nº 48052.811301/2024-68, de interesse da empresa Galvani Meridional Mineração Ltda., CNPJ nº 13.250.502/0001-12, encaminhados pelo Óficio nº 31.374/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.005156/2025-33), para realizar pesquisa de quartzo em uma área de 562,32ha, localizada na faixa de fronteira, no município de São Sepé/RS. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 411 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, caput, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48069.926139/2025-83 e nº 48069.826473/2024-57, de interesse da empresa Concreta Construção e Incorporação Ltda., CNPJ nº 04.327.690/0001-49, encaminhados pelo Ofício nº 31.266/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.005066/2025-42), para realizar pesquisa de água mineral em uma área de 49,56ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Cascavel/PR. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 412 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48063.880161/2024-49, de interesse de William Borges Dupski, encaminhado pelo Ofício nº 31.398/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.005165/2025-24), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 556,57ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Santo Antônio do Içá/AM. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 413 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo ANM nº 48052.810245/2025-25, de interesse de Marcos Daniel Borchhardt, encaminhado pelo Ofício nº 31.687/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.005150/2025-66), para realizar pesquisa de diorito, gnaisse e granito em uma área de 959,12ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Pelotas/RS. O Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria Executiva contidas nos autos.

Nº 414 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, caput, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise dos Processos ANM nº 48419.986467/2018-92 e nº 48068.867007/2020-16, de interesse da empresa Trader Tantalita Comércio Indústria e Exportação de Minérios Ltda., CNPJ nº 24.394.681/0001-88, encaminhados pelo Ofício nº 30.638/2025/DIGTM/ANM (NUP PR nº 00001.004969/2025-14), para realizar pesquisa de minério de ouro em uma área de 39,80ha, localizada na faixa de fronteira, no município de Pontes e Lacerda/MT. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, aos povos indígenas e às comunidades tradicionais, as determinações da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 415 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso II, da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - Anac para que, como órgão regulador da atividade, prossiga com a análise do Processo Anac nº 00065.032397/2025-19, de interesse de Francisco Araújo da Silva, encaminhado pelo Ofício nº 525/2025/CADASTRO-SIA/GTPI/GCOP/SIA-ANAC, referente à autorização para inscrição da construção do Aeródromo de Uso Privativo Fazenda Princesa do Sul, localizado na faixa de fronteira, no município de Rorainópolis/RR. O Requerente deve observar rigorosamente as determinações da Anac e da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

Nº 416 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - Incra para que prossiga com a análise do Processo Incra nº 54000.060325/2025-37, encaminhado pelo Ofício nº 58.502/2025/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (NUP PR nº 00001.005167/2025-13), para alienação e concessão de terras públicas referentes ao Projeto de Assentamento Herdeiros de Oziel, SNCR nº 864.080.009.075-8, com área de 1.001,9063ha, localizado na faixa de fronteira, no município de Sant'Ana do Livramento/RS, registrado em nome do Incra sob a matrícula nº 51.154, junto ao Livro nº 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sant'Ana do Livramento/RS.

Nº 417 - Conceder assentimento prévio, limitando-se à estrita observância do que compete à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional analisar, atendendo ao disposto no art. 2º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 6.634, de 1979, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 1980, à empresa CMPC Celulose Riograndense Ltda., CNPJ nº 11.234.954/0001-85, para adquirir a participação de 100% (cem por cento) das ações da empresa Santo Ivo Agroflorestal S.A., CNPJ nº 53.985.975/0001-82, detentora de direitos reais de superfície sobre imóveis rurais na faixa de fronteira, e adquirir até 49% (quarenta e nove por cento) das ações da empresa Cedro Propriedades Rurais e Participações S.A., CNPJ nº 54.005.762/0001-00, proprietária dos imóveis rurais localizados na faixa de fronteira, nos municípios de Piratini/RS e Lavras do Sul/RS, de acordo com a instrução do Processo PR nº 00001.005125/2025-82. A Requerente deve observar rigorosamente as normas de proteção ao meio ambiente, as determinações do Incra, da ANM e as recomendações desta Secretaria-Executiva contidas nos autos.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

## Ministério da Agricultura e Pecuária

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

##### PORTEIRIAS SFA-PR/MAPA DE 16 DE SETEMBRO DE 2025

A SUPERINTENDENTE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 262 Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, e nos arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e no art. 3º, §3º e §4º, da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 6, de 16 de janeiro de 2018, resolve:

Nº 682 - Art. 1º Habilitar e cadastrar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE a médica veterinária DEBORA LEONARDI MATHIAS, inscrita no CRMV-PR sob o nº 22387-VP, para execução das atividades do PNSE, no Controle do Mormo no âmbito do estado do Paraná (Processo nº 21034.028790/2025-37).

Art. 2º A médica veterinária habilitada e cadastrada deverá cumprir as normas para o Controle do Mormo e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária e fornecer informações relacionadas ao PNSE requisitadas pelo Estado.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Portaria e nas legislações vigentes implicará na suspensão ou cancelamento da habilitada e cadastrada, e a profissional ficará impedida de requerer nova habilitação e cadastramento pelo prazo de doze meses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 683 - Art. 1º Habilitar e cadastrar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE a médica veterinária MAIARA CARLA ZANINI RIBEIRO, inscrita no CRMV-PR sob o nº 23476-VP, para execução das atividades do PNSE, no Controle do Mormo no âmbito do estado do Paraná (Processo nº 21034.029133/2025-15).

Art. 2º A médica veterinária habilitada e cadastrada deverá cumprir as normas para o Controle do Mormo e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária e fornecer informações relacionadas ao PNSE requisitadas pelo Estado.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Portaria e nas legislações vigentes implicará na suspensão ou cancelamento da habilitada e cadastrada, e a profissional ficará impedida de requerer nova habilitação e cadastramento pelo prazo de doze meses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Nº 684 - Art. 1º Habilitar e cadastrar no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE a médica veterinária REBECA VIZINTIM FERNANDES BARROS, inscrita no CRMV-PR sob o nº 21389-VP, para execução das atividades do PNSE, no Controle do Mormo no âmbito do estado do Paraná (Processo nº 21034.028893/2025-05).

Art. 2º A médica veterinária habilitada e cadastrada deverá cumprir as normas para o Controle do Mormo e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária e fornecer informações relacionadas ao PNSE requisitadas pelo Estado.

Art. 3º O não atendimento ao disposto nesta Portaria e nas legislações vigentes implicará na suspensão ou cancelamento da habilitada e cadastrada, e a profissional ficará impedida de requerer nova habilitação e cadastramento pelo prazo de doze meses.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JULIANA AZEVEDO CASTRO BIANCHINI

#### SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PERNAMBUCO

##### PORTEIRIA Nº 183, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 262 do Regimento Interno da Secretaria Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, os arts. 41 e 50 do Anexo I ao Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, alterada pela Portaria nº 593, de 30 de junho de 2023, e o que consta do processo nº 21036.002001/2025-18, resolve:

Art. 1º Habilitar o médico veterinário EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, inscrito no CRMV-PE sob o nº 07733-VP, para fins de colheita e envio de amostras aos laboratórios credenciados para diagnóstico de mormo, conforme diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE.

Art. 2º Fica o (a) credenciado (a) obrigado (a) a prestar as informações de rotina nos modelos padronizados e atender às convocações e solicitações de esclarecimentos feitas pelo serviço oficial, nos prazos estipulados, sob pena de cancelamento desta habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FLAVIO ANTÔNIO COSTA MIRANDA SOTERO

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MCID Nº 1.021, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Portaria nº 1.295, de 5 de outubro de 2023, do Ministério das Cidades, que regulamenta a iniciativa Minha Casa, Minha Vida Cidades e demais aportes de recursos públicos aplicáveis à linha de atendimento de provisão financiada de unidades habitacionais novas ou usadas em áreas urbanas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), de que trata a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 20 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 12.553, de 14 de julho de 2025, no art. 11, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, resolve:

Art. 1º A Portaria MCID nº 1.295, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Fica instituída a iniciativa MCMV Cidades, composta pelas modalidades abaixo, caracterizada pelo aporte de contrapartidas, cumulativamente aos demais descontos habitacionais concedidos pelo FGTS aplicáveis ao mutuário, quando for o caso, provenientes:

II - de contrapartida financeira de Ente Público subnacional (Estados, Municípios e Distrito Federal), mediante instrumento celebrado entre esse Ente Público e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Gestor Operacional dos recursos e de Agente Financeiro - MCMV Cidades-Contrapartidas; ou

§ 1º .....  
§ 2º A critério do Gestor Operacional, serão admitidos como contrapartida financeira, na modalidade de que trata o inciso II do caput, os recursos oriundos do orçamento anual do Ente Público subnacional, inclusive aqueles provenientes de emendas parlamentares estaduais, distritais ou municipais, de empréstimos ou financiamentos contratados pelo Ente Público subnacional, ou de outras fontes que venham a ser aprovadas pelo Gestor Operacional. "(NR)

"Art. 3º A iniciativa MCMV-Cidades se destina, uma única vez por beneficiário, ao atendimento de famílias que preencham os pré-requisitos para concessão de financiamentos a pessoas físicas definidos no art. 17 da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS e demais regras para concessão de financiamentos habitacionais com recursos do Fundo.

Parágrafo único. Adicionalmente, no âmbito do MCMV Cidades-Emendas, as famílias beneficiadas também deverão observar os requisitos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. "(NR)

"Art. 4º A iniciativa MCMV Cidades contempla imóveis localizados no Distrito Federal - DF ou Município a que se destina a contrapartida prevista no art. 2º, caput, neste ato denominado Município beneficiário, e vinculados à operação de financiamento habitacional com recursos do FGTS, no âmbito dos Programas de Habitação Popular, conforme regramento da linha de atendimento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. No âmbito do MCMV Cidades-Emendas, a indicação do Município beneficiário de que trata o caput constará em:

I - especificação da emenda, conforme Lei Orçamentária Anual de regência;  
II - ofício emitido pelo autor da emenda ao Ministério das Cidades e à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, conforme normativo sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas parlamentares, publicado anualmente pelo Governo Federal, no caso de emendas de bancada estadual; ou

III - indicação no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, ou outro sistema que vier a substituí-lo, no caso de emendas individuais. "(NR)

"Art. 5º .....  
Parágrafo único. O Ente Público subnacional definirá, em regulamentação própria, quais faixas de renda serão atendidas pela iniciativa e o respectivo valor do benefício a ser concedido por família, o qual se limitará a um único valor por faixa de renda, observados os limites dispostos no caput. "(NR)

"Art. 6º .....  
I - .....

3. comunicar ao Ente Público subnacional do aporte de recursos da emenda parlamentar e de sua indicação, pelo Congresso Nacional, como responsável pelo cumprimento das atribuições definidas nesta Portaria, conforme art. 6º, §§ 1º e 2º; e

.....

IV - Ente Público subnacional:  
a) providenciar legislação em que conste, no mínimo:  
1. criação do programa habitacional local; e  
2. definição ou autorização para que o poder executivo defina em regulamentação própria:  
2.1. o valor a ser concedido por família, nas modalidades MCMV Cidades-Emendas e MCMV Cidades-Contrapartidas; e  
2.2. os critérios adotados para indicação das famílias potencialmente contempladas.

c) .....  
1. realizar processo de seleção de empresa do setor da construção civil, conforme legislação pertinente;  
2. acompanhar a conclusão do empreendimento em conjunto com a empresa selecionada, responsável pela execução da obra; e  
3. providenciar autorização para doação do terreno, concedida por meio de legislação específica.

d) responsabilizar-se integralmente pela indicação de famílias potencialmente contempladas, conforme renda e competências previstas nesta Portaria, de forma idêntica e transparente, sem prejuízo da análise de crédito a ser realizada pelo Agente Financeiro contratante da operação; e

e) .....  
1. disponibilizar contrapartida financeira, conforme orientações do Gestor Operacional, mediante autorização legislativa;

.....

§ 1º O Ente Público subnacional responsável pelo cumprimento das atribuições definidas nesta Portaria será:

I - o Estado ou o Município responsável pelo aporte das contrapartidas de que trata o art. 2º, caput; ou

II - Município beneficiário, no caso da modalidade MCMV Cidades-Emendas, exceto nos casos em que o Congresso Nacional optar por conferir tal responsabilidade ao Estado.

§ 2º Caso a responsabilidade seja conferida ao Estado, conforme excepcionalização disposta no inciso II, do § 1º, o Ministério das Cidades deverá ser oficializado até o repasse dos recursos financeiros ao Gestor Operacional.

§ 3º Quando o Ente Público subnacional definido no § 1º, caput, for o Estado, o cumprimento das exigências desta Portaria poderá ser delegado, a critério do ente em questão, ao Município beneficiário. "(NR)